

RESSALVA

Atendendo solicitação do(a) autor(a), o texto completo desta dissertação será disponibilizado somente a partir de 13/03/2027.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE FRANCA**

VITÓRIA DE SANT’ANA AMORIM RAMOS

PEDIDOS DE PERDÃO RÉGIO NO PORTUGAL DO SÉCULO XV (1433-1438)

FRANCA

2025

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE FRANCA**

VITÓRIA DE SANT’ANA AMORIM RAMOS

PEDIDOS DE PERDÃO RÉGIO NO PORTUGAL DO SÉCULO XV (1433-1438)

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP/Franca), para exame de defesa.

Área de concentração: História e Cultura Social

Orientador: Profa. Dra. Susani Silveira Lemos França.

FRANCA

2025

R175p Ramos, Vitória de Sant'Ana Amorim
Pedidos de Perdão Régio no Portugal do século XV
(1433-1438) / Vitória de Sant'Ana Amorim Ramos. --
Franca, 2025
143 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista
(UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Franca
Orientadora: Susani Silveira Lemos França

1. Justiça. 2. Portugal no século XV. 3. Perdão régio. 4.
Valores Morais. I. Título.

VITÓRIA DE SANT'ANA AMORIM RAMOS

PEDIDOS DE PERDÃO RÉGIO NO PORTUGAL DO SÉCULO XV (1433-1438)

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para obtenção do título de Mestre em História.

Orientadora: Profa. Dra. Susani Silveira Lemos França.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Profa. Dra. Susani Silveira Lemos França, UNESP/Franca.

1º Examinador: _____

Profa. Dra. Maria Margarida Garcez de Ventura, Universidade de Lisboa.

2º Examinador: _____

Prof. Dr. Luís Miguel Duarte, Universidade do Porto.

Franca, ____ de _____ de 2025.

Para a Susani e o Rodolfo

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento para execução desta pesquisa de mestrado, bem como ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” pela infraestrutura e apoio oferecido à minha formação.

À Profa. Dra. Susani Silveira Lemos França, agradeço a dedicada orientação e todo o esforço empreendido neste trabalho, o qual não seria possível sem as suas colaborações, leituras e incansáveis correções e direcionamentos. Agradeço pela amizade, pelo acolhimento e pelos conselhos oferecidos, e por ser um constante exemplo do agir e uma inspiração de resiliência e persistência em momentos de desânimo e instabilidade. Obrigada por seus ensinamentos e espero conseguir sempre mantê-los e cultivá-los. Dedico este trabalho a você, obrigada por acreditar em mim.

À Profa. Dra. Maria Margarida Garcez Ventura e ao Prof. Dr. Luís Miguel Duarte, deixo o meu agradecimento por tudo que aprendi nos seus livros, bem como pela cuidadosa e generosa leitura da minha pesquisa e pela disponibilidade em avaliar o meu trabalho em duas etapas fundamentais, na Qualificação e na Defesa.

Ao Prof. Dr. Jean Marcel Carvalho França, agradeço por todos os ensinamentos oferecidos e pela proveitosa convivência. Aos meus amigos Simone Almeida, Victor Ferreira, Gislaine Gomez e Giulia Pimmy, sou grata pelos conselhos, pelas conversas e a troca de experiência, bem como por todo o suporte oferecido e pelos momentos de descontração que fizeram mais leves estes últimos anos de mudanças e constante dedicação à pesquisa.

À minha família, sou grata pelo fundamento, pelas memórias, pelo amor e pelos ensinamentos, os quais moldaram-me e permitiram-me chegar aonde estou agora.

Por fim, ao Rodolfo Nogueira da Cruz, agradeço os anos de parceria e companheirismo, compartilhando as perdas e os desafios, as felicidades e os ganhos, pessoais e profissionais. Sou grata pelo seu suporte, pelas leituras, pelos debates, pelas correções e pelos conselhos dados em cada fase e etapa superada deste trabalho, bem como pelo suporte nos dias e noites longos e cansativos dedicados à finalização da pesquisa. O seu apoio, amor e carinho permitiram-me completar os meus objetivos, construir novos e pensar um futuro melhor. Dedico este trabalho também a você.

A todos estes, deixo aqui o meu muito obrigada!

“Porque, se perdoardes aos homens as suas ofensas, também vosso Pai celestial vos perdoará a vós; / Se, porém, não perdoardes aos homens as suas ofensas, também vosso Pai vos não perdoará as vossas ofensas.”

Mateus, 6:14-15.

RAMOS, Vitória de Sant'Ana Amorim. **Pedidos de perdão régio no Portugal do século XV (1433-1438)**. f. Dissertação de mestrado (História e Cultura Social) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Campus de Franca, 2025.

RESUMO

Durante o reinado de D. Duarte (1433-1438), Portugal assistiu à promulgação de uma série de cartas de perdão e de dois perdões gerais concedidos pela coroa e destinados a suspender, amenizar ou mudar alguma pena ou sentença conferida a seus súditos. Aqueles que, nessa altura, solicitavam o perdão régio, argumentavam em defesa da sua dignidade e dos seus atos, justificavam suas intenções e tentavam remediar o malefício causado. Ao monarca cabia, seguindo os valores fundantes da moral cristã, o exercício da misericórdia e da justiça para com os seus súditos, analisando as circunstâncias dos seus erros e cedendo ou não o benefício de acordo com a sua consciência. Neste estudo, tendo em vista a relação entre as condições do reino, o poder régio e as justificativas apresentadas, são investigados como, nos escritos legislativos e nas cartas de perdão, os súditos portugueses do Quatrocentos, amparados pelos juízos morais difusos no período, declararam suas motivações, suas culpas, sua inocência ou seu arrependimento pelo malefício causado.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça; Portugal no século XV; Perdão régio; Valores morais.

RAMOS, Vitória de Sant'Ana Amorim. **Requests for royal pardon in 15th-century Portugal (1433-1438)**. pages. Master's Thesis (History and Social Culture) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Campus de Franca, 2025.

ABSTRACT

During the reign of King Duarte (1433-1438), Portugal witnessed the promulgation of a series of letters of pardon and two general pardons granted by the crown and intended to suspend, mitigate or change some punishment or sentence given to its subjects. Those who, at that time, requested royal pardon argued in defense of their dignity and their actions, justified their intentions and tried to remedy the harm caused. In accordance with the founding values of Christian morality, it was up to the monarch to exercise mercy and justice towards his subjects, analyzing the circumstances of their errors and granting or not the benefit according to his conscience. In this study, taking into account the relationship between the conditions of the kingdom, the royal power and the justifications presented, we investigate how, in legislative writings and letters of pardon, Portuguese subjects of the 15th century, supported by the moral judgments diffused in the period, declared their motivations, their guilt, their innocence or their repentance for the harm caused.

KEY-WORDS: Justice; Portugal in the 15th century; Royal pardon; Moral values.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
1. VIOLAÇÕES À VIDA	22
<i>1.1 Lei e corpo, crime e pecado</i>	25
<i>1.2 Agressões ao corpo</i>	35
<i>1.3 Homicídios</i>	42
2. ATAQUES À HONRA	54
<i>2.1 Em busca da honra</i>	58
<i>2.2 Em defesa da honra: indivíduo, família e reino</i>	65
<i>2.3 Lesões ao corpo e danos morais</i>	73
<i>2.4 Ofensas verbais: rumores e maldizer.....</i>	84
3. DANOS AOS BENS.....	96
<i>3.1 Lei e propriedade: a proteção dos bens.....</i>	99
<i>3.2 O pecado da ociosidade</i>	114
CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
DOCUMENTOS E ESTUDOS	137
Documentos Principais	137
Documentos de Apoio	137
Estudos	138

APRESENTAÇÃO

E diz mais, demonstrando que não as tomou em vão. “Arredai-vos de mim os que obrades maldades, pois o senhor ouviu a voz do meu choro”. Outrossim, pela confissão dos pecados ganha-se perdão deles, pois diz: “Confessarei contra mim as minhas maldades ao Senhor, e tu perdoaste a maldade de meu coração”. [...] “Conta tu, primeiramente, as tuas maldades, para que sejas justificado”. Outrossim, por algum nojo do coração e tormento do corpo ganha-se perdão dos pecados, pois diz assim: “Vê a minha humildade e o meu trabalho e perdoa todos os meus pecados”.¹

Ao falar sobre os muitos e variados frutos da penitência, D. Duarte (1391-1438), em sua obra o *Leal Conselheiro*, apresenta-nos algumas indicações sobre o que um pecador precisaria ter e fazer para obter o perdão, destacando a confissão, o arrependimento e a humildade como primordiais e, além dos sinais de arrependimento, referidos na citada passagem, juntava-se a promessa de não mais cometer o erro que resultou na acusação. Embora não aborde tais questões e não trate propriamente do “perdão secular”, isto é, do indulto régio, o trecho acima mostra-nos a expectativa que se tinha da conduta a ser demonstrada pelo penitente. Assim como o perdão religioso, o perdão régio teve um papel de grande importância no século XV, sendo uma graça a ser concedida exclusivamente pelo monarca e disponível a todos os súditos do reino. Permitia-se que o criminoso redimisse os seus atos perante a sociedade, ficando, após a concessão, em dia com a Justiça régia e podendo retomar seus direitos e tranquilidade. Em uma época em que a religião cristã era o fundamento da moral, os valores difundidos pela fé permeavam todos os aspectos da vida, inclusive as concepções que possuíam sobre o crime, a punição e o perdão – relacionados, muitas vezes, ao pecado e à penitência. Ao solicitarem o indulto ao monarca, os portugueses quatrocentistas, como examinaremos nesta pesquisa, mobilizavam um conjunto de valores para amparar as justificativas pelos seus atos. Serão seus motivos declarados para convencerem o seu juiz, nesse caso o rei D. Duarte, o objeto do presente trabalho, que examinará igualmente os argumentos comumente utilizados para que se fizessem merecedores da sua graça.

Ao tratar das virtudes que um monarca deveria possuir, o filósofo e teólogo italiano, Egídio Romano, em seu espelho de príncipes, o célebre *De Regimine Principum*², aponta que a principal função do monarca estaria associada à execução da

¹ DOM DUARTE. *Leal Conselheiro*. Ed. crítica, introd. e notas de Maria Helena Lopes de Castro. Prefácio de Afonso Botelho. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998, p. 162.

² Neste trabalho, foi utilizada a versão da Glosa Castellana do tratado, a saber: EGÍDIO ROMANO. *Glosa Castellana al ‘Regimiento de Príncipes’ de Egídio Romano*. Edición, estudio preliminar y notas de Juan Beneyto Pérez. Madrid: Centro de Estudios Poíticos y Constitucionales, 2005.

justiça e à garantia do bem dos seus súditos, devendo guiá-los no caminho virtuoso indicado nos mandamentos divinos. Para isso, os governantes deveriam lançar mão dos princípios da lei natural, divina e imutável, para formular as leis positivas, que seriam responsáveis por direcionar seus súditos às condutas louváveis e por punir aqueles que se desviassem do reto caminho.³ Entretanto, por serem formuladas por homens, como não poderia deixar de ser, tais regimentos estavam sujeitos a falhas e à corrupção, concernindo ao monarca dispor das virtudes da misericórdia e da piedade para remediar as injustiças cometidas. Nesse sentido, o tratadista, assim como outros escritores do período, defende que o soberano seria mais justo que qualquer lei escrita, pois possuiria a capacidade de analisar as particularidades de cada processo, podendo perceber quando a inflexibilidade da regra causava ou poderia causar alguma injustiça para com os seus súditos. Como último juiz, portanto, caberia ao rei interferir ou não em determinado caso ou sentença de acordo com a necessidade, sendo o seu principal instrumento a concessão do perdão real.⁴ Portanto, para Egídio Romano, o indulto régio viria não como uma forma de impunidade, mas sim como uma possibilidade de reparação, devendo ser utilizado exclusivamente pelo rei de acordo com a sua consciência e suas peculiaridades.

Com resultado imprevisível, dependendo de vários fatores e sobretudo da complacência do rei, o indulto régio foi bastante valorizado neste período, e muitos foram os súditos que buscaram a graça do governante, afinal, a concessão desta mercê permitia aos portugueses do Quatrocentos a possibilidade de reaverem sua idoneidade e uma vida longe dos erros – similarmente, por exemplo, à remissão religiosa, que garantiria uma vida distante do pecado e possibilitaria alcançar o reino celeste. Sob esta garantia, os solicitantes condenados poderiam ver na justiça régia a possibilidade de retornarem ao convívio em sociedade, a restituição de seus direitos e, em alguns casos, o restabelecimento até mesmo da sua honra – que estaria maculada pelo erro cometido.⁵ Por isso, encerrava o monarca todas as cartas com a mesma declaração: “[...] não prendais nem mandais prender, nem lhe faça nem consinta fazer mal, nem outro nenhum desaguisado, quanto é por dita razão, porquanto nossa mercê e vontade é de lhe

³ EGÍDIO ROMANO. *Glosa Castellana al ‘Regimiento de Príncipes’ de Egídio Romano*. 2005, p. 61-64.

⁴ EGÍDIO ROMANO. *Glosa Castellana al ‘Regimiento de Príncipes’ de Egídio Romano*. 2005, p. 61-64; 129-136.

⁵ BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. Violência verbal e violência física numa sociedade em mudança: Portugal séculos XV-XVI. In: *III Congresso Histórico de Guimarães: D. Manuel e sua época*, 2001, p. 498.

perdoarmos [...]”.⁶ Livrava, portanto, o súdito de quaisquer acusações ou tribulações que pudessem surgir pelo crime cometido. A promulgação da graça era efetuada após um detalhado julgamento das circunstâncias do ato, em que a verossimilhança e o convencimento tomavam a cena na solicitação, cabendo ao súdito provar ao rei ser merecedor de sua graça e estar disposto a redimir-se pelo malefício causado.⁷

Nos indultos concedidos pelos religiosos no momento da confissão, encontramos alguns elementos que confluem nas justificativas e sentimentos apresentados pelos súditos nas solicitações da graça régia. Por exemplo, em seu *Livro das Confissões*, o castelhano Martín Perez conta-nos sobre o arrependimento demonstrado por Maria Madalena, manifestando grande amor, fé, lágrimas e “santo propósito de se mudar toda em santa vida [...]”. Tal foi o seu pesar, que Deus não encontrou motivos para lhe colocar outra penitência.⁸ A partir deste caso, o tratadista propõe que a penitência deveria ser estabelecida levando em conta não só o que era indicado nos códigos, mas considerando também as particularidades de cada situação, ou seja, as circunstâncias que levaram ao cometimento do pecado, o arrependimento demonstrado pelo pecador e o risco de reincidência no erro.⁹ O escrito evidencia-nos uma diferença entre as formas de lamentação, recomendando que, caso o pecador se mostrasse “mais arrependido, com maior contrição e com mais lágrimas, e com mais amor”, que lhe fosse suspensa a penitência estabelecida pelos confessores. Caso contrário, se não se notasse “tanto arrependimento”, que lhe prescrevessem “aquela penitência que por eles por escrito nos deram e nos deixaram”.¹⁰ A possibilidade de pecar era derivada da concessão divina do

⁶ DIAS, João José A. (org.). **Chancelarias Portuguesas de D. Duarte I**. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002, vol. III, n. 622.

⁷ Não se trata aqui de confirmar se os eventos narrados nas solicitações seriam verdadeiros ou não, mas sim em que medida os elementos trazidos à baila eram plausíveis ou verossimilhantes neste contexto específico. DUARTE, Luís Miguel. **Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)**. Tese de Doutorado em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1993, vol. I, p. 37-38; GUAVARD, Claude. “**De Grace Especial**” **Crime, état et société en France à la fin du Moyen Age**. Paris: Publications de la Sorbonne, 1991, p. 79.

⁸ PEREZ, Martin. **Livro Das Confissões**. Ed. José Barbosa Machado e Fernando Alberto Torres Moreira. Braga: Vercial, 2012-2013, p. 509.

⁹ PEREZ, Martin. **Livro Das Confissões**. 2012-2013, p. 508-510; MACHADO, José Barbosa. Os dois primeiros livros impressos em língua portuguesa. **Revista Portuguesa de Humanidades**, v. 8, n. 1-2, 2004, p. 5-6.

¹⁰ PEREZ, Martin. **Livro Das Confissões**. 2012-2013, p. 510. Vale mencionar que a descrição da conduta no momento da confissão e na esperança pela remissão dos pecados já estava presente nos escritos deixados pelos primeiros pensadores do Cristianismo, como, por exemplo, nas obras de Santo Ambrósio, as quais recomendam que os pecadores buscassem o perdão com lágrimas e gemidos. Para saber mais, ver: KONSTAN, David. From regret to remorse: the origins of a moral emotion. In: CHAMPION, Michael; LYNCH, Andrew (ed.). **Understanding emotions in early europe**. Turnhout: Brepols Publishers, 2015, p. 18-19; SANTO AMBRÓSIO. **Concernign Repentance (Book I)**. Editado por Kevin Knight. Disponível em: <https://www.newadvent.org/fathers/34061.htm>, pp. 90. [Acesso em: 26 jan. 2025].

livre-arbítrio, portanto, ficava a encargo do fiel escolher uma vida virtuosa ou uma vida viciosa, pois mesmo o mais virtuoso estava sujeito a errar e cometer algum pecado.¹¹ Daí decorria a importância do perdão. A fim de obter a salvação, deveria o indivíduo tentar evitar o pecado e, quando incorresse nele, lamentar pelo erro cometido e buscar a penitência para remediar seus desvios. Desse modo, o pesar pelo erro cometido, evidenciado não só pela palavra, mas também pelas “lágrimas do coração”,¹² isto é, o sentimento contrito demonstrado pelo pecador deveria ser considerado pelo confessor para se tomar uma decisão, conjugando-se o pecado cometido e o arrependimento manifesto. Combinação que também se fazia presente nos julgamentos realizados pelo monarca.

À semelhança do arrependimento exteriorizado na confissão, é possível identificarmos que o choro representava também a tristeza pela constatação do malefício causado, isto é, estava ligado à empatia pelo padecimento alheio e ao desejo de reparação pelo sofrimento causado.¹³ Tal característica, embora de outro modo, também pode ser encontrada nas cartas de perdão concedidas pelo poder régio. Nestas, é possível identificarmos casos em que os solicitantes buscavam contemplar a parte ofendida, ora argumentando que a vítima já havia perdoado o erro cometido ora que ela já havia sido recompensada pelo problema, ou que este não mais a afetava. Dessa maneira, em determinadas ocorrências, entregava-se, conjuntamente com as explicações sobre o ocorrido, declarações de indulto cedidas pela vítima ou por seus familiares, cabendo ao monarca apenas confirmar se a situação já estava resolvida, retirando-se, assim, quaisquer pendências que o súdito ainda tivesse com a Justiça do reino.¹⁴

¹¹ SANTO AGOSTINHO. **O livre-arbítrio**. Traduzido e organizado por Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995, p. 164-166. Sobre vontade e livre-arbítrio durante a Idade Média ver: KENT, Bonnie. **Virtues of the Will. The transformation of ethics in the late thirteenth century**. Washington: The Catholic University of America Press, 1995, p. 212-216.

¹² NAGY, Pirooska Zombory. **Le don des larmes au Moyen Âge. Un instrument spirituel en quête d'institution (Ve-XIIIe siècle)**. Paris: Bibliothèque Albin Michel Histoire, 2000, p. 371.

¹³ GERTSMAN, Elina. “Going they went and wept”: tears in medieval discourse. In: GERTSMAN, Elina (ed.). **Crying in the Middle Ages: Tears of history**. Nova York: Routledge, 2012, p. XII.

¹⁴ Vale destacar que, a partir do reinado de D. Afonso V, teremos o registro das cartas de denúncia, as cartas de *se asi he*. Nestas, temos a descrição da acusação feita, as inquirições retiradas, a pena estabelecida e, então, cabia ao monarca julgar se era querela certa ou não, determinando uma doação que deveria ser realizada para a vítima. Já, se a denúncia não fosse justa, caberia ao denunciante pagar os encargos do processo. Para saber mais ver: DUARTE, Luís Miguel. **Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)**. 1993, vol. I, p. 27-30; MEXIA, Maria José. Cartas por se assim é.... breves notas. **Medievalista**, 01 de janeiro de 2022, disponível em: <http://journals.openedition.org/medievalista/5214>. [Acesso em 26 de janeiro de 2025].

Conquanto a cessão desses “estormentos”¹⁵ por parte da vítima não fosse tão recorrente no período em questão,¹⁶ a tentativa do solicitante em obtê-los, tanto em situações de inocência quanto em situações de culpa assumida, era relativamente comum. Para além do seu valor moral, relacionado a qualidade da misericórdia,¹⁷ o indulto por parte do ofendido era peça essencial para o próprio bem-estar social, pois evitava que o julgamento se prolongasse por longos períodos, com sobrecarga dos tribunais e da justiça régia com as pequenas discordâncias e rixas entre vizinhos.¹⁸ Em seu tratado, o *Leal Conselheiro*, D. Duarte, ao abordar o valor do perdão, reforça o papel da vítima, a quem cabia dispor do conhecimento da verdade e da qualidade da bondade para conceder a remissão a quem lhe fez mal.¹⁹ Nessa esteira, seria útil, quando possível, o estabelecimento de uma compensação, evitando-se maiores complicações e agradando-se ambas as partes – isto é, livrando-se o criminoso do tempo de encarceramento ou de uma pena mais dura, bem como da perda dos seus direitos, enquanto o lado insultado poderia escolher qual era a melhor maneira para remediar o prejuízo.²⁰ Para além das compensações à parte ofendida pelo crime cometido, também é comum encontrarmos, nas condicionantes estabelecidas para a concessão do perdão no Portugal de então, reparações de ordem monetária, como doação de valores a reformas de igrejas e mosteiros ou para angariar fundos para a Arca da Piedade, bem como para garantir força de trabalho em obras a serem feitas em propriedades do reino ou na guerra.

¹⁵ O termo “estormentos” é utilizado nos documentos do período para referenciar as cartas ou escrituras públicas. Para saber mais, ver: https://ilg.usc.gal/ddgm/ddd_pescura.php?pescura=estormento&tipo_busca=lema [Acesso em: 26 jan. 2025].

¹⁶ Dizemos que a concessão destes estormentos não era tão comum, pois, somente 17 cartas, das 61 analisadas (isto é, aproximadamente 28% destes documentos), mencionam que o solicitante do indulto possuía já o perdão das partes ofendidas, fosse a família, fossem os moradores da vila ou o indivíduo a quem causou mal.

¹⁷ Por exemplo, o bispo de Silves, Frei Álvaro Pais, afirma que a falta de concessão do perdão àqueles que lhe causaram algum dano seria um dos impedimentos para a oração, “O sétimo [impedimento] é a dureza, que é dupla: uma para com os pobres, da qual se diz nos Provérbios, XXI: ‘Aquele que tapa os ouvidos aos clamores do pobre, também clamará, e eu não o ouvirei’; e outra para com os que o ofenderam e lhes pedem perdão, sem que lhes queira perdoar. No Eclesiástico, XXVIII: ‘Perdoa a teu próximo que te ofendeu, e então, quando pedires, ser-te-ão perdoados os pecados’[...]”. PAIS, Frei Álvaro. **Espelho dos reis. Volume II**. Edição e tradução por Miguel Pinto de Menezes. Lisboa: Instituto de Alta Cultura, 1963, p. 309.

¹⁸ Vale destacar que, por meio da análise das cartas, podemos encontrar algumas situações nas quais, mesmo com a compensação estabelecida e o perdão por parte da vítima, tendo em vista a natureza da acusação feita, o criminoso acabava pedindo o perdão do rei. Tal ato, geralmente, era motivado pela vontade de ficar “em dia” com a Justiça régia, evitando, assim, possíveis complicações com os juízes. Nesse sentido, como já mencionamos, o indulto viria como uma confirmação da resolução da disputa.

¹⁹ DOM DUARTE. **Livro do Leal Conselheiro**. 1998, p. 231-232.

²⁰ CAETANO, Marcello. **História do Direito Português (1140-1495)**. Lisboa: Editorial Verbo, 1992, p. 252-253.

Aos perdões particulares cedidos mediante a solicitação do súdito, juntava-se a concessão de perdões gerais no período. Apesar de não serem promulgados tão frequentemente ao longo de um reinado, provavelmente por não serem bem-vistos pelos súditos,²¹ tal tipo de concessão cumpria um importante papel na sociedade portuguesa, uma vez que era motivado para a solução de graves problemas envolvendo falta de mão-de-obra ou despovoamento de determinadas regiões, sobretudo fronteiriças. Por exemplo, durante o reinado de D. Duarte, é conhecido um perdão geral, datado de 21 de janeiro de 1435, no qual se declara que os homiziados que tivessem interesse em povoar a Vila de Melgaço – correição, entre o Douro e o Minho, importante por fazer divisa com o reino de Castela – receberiam todos os “privilégios e liberdades de perdões”.²² A Vila passa, a partir de então, a ser um couto, e aos seus moradores permitia-se que, desde que residentes em Melgaço, utilizassem das cidades vizinhas para pastorear seus animais e trabalharem a terra, considerando que o dito local não tinha qualidade para tais atividades. Estabelecia-se, nestas concessões, uma atividade a ser executado pelo súdito, devendo ele cumprir com as suas obrigações e comprovar tal cumprimento para efetivamente receber mercê régia. Nesse sentido, tal qual ocorre com as condições para a promulgação dos perdões particulares, colocava-se como condicionante para a cessão do indulto geral, uma demanda ou necessidade do reino. Ficava, assim, vinculada à outorga da graça régia, a necessidade de solução de um problema.

Além desse caso da Vila de Melgaço, documentado na *Chancelaria de D. Duarte*, outro perdão geral, ofertado pelo monarca durante o seu reinado, foi na altura da expedição a Tânger. D. Duarte, então, autorizou os súditos que estivessem em débito com a justiça portuguesa a alistarem-se para fazer parte das forças do reino português, com a promessa de que, ao retornarem, obteriam o indulto. Diversas restrições, com as quais trabalharemos mais à frente, foram postas para impedir que determinados criminosos participassem da expedição. Conjuntamente, a declaração também contemplava como tais súditos deveriam se portar e os documentos que deveriam apresentar ao retornarem para o reino.²³ Aqueles que não cumprissem com as determinações e não seguissem as condutas esperadas, afirmava ele, estariam “[...] enganando a nós e nossas justiças e

²¹ Os perdões gerais não eram bem aceitos, dada a sua amplitude, isto é, a concessão do indulto não passava propriamente por um julgamento das acusações realizadas, como em um processo normal, mas era sim cedido a todos que se dispusessem a cumprir com as condições estabelecidas, sem necessariamente a determinação de uma restrição em relação ao crime cometido.

²² DIAS, João José A. (org.). **Chancelarias Portuguesas de D. Duarte I**. 2002, vol. III, n. 317.

²³ **MONUMENTA HENRICINA**. Coimbra: Com. Executiva das Comemorações do V Centenário da morte do Infante Dom Henrique, 1964, Vol. VI, p. 101.

aqueles com quem haviam de ir [...]”.²⁴ Por isso, estabelecia que, aos que fizessem isso, deveria ser submetidos à pena de açoite e de degredo para Ceuta e, também, que tivessem os bens tomados pela Coroa – o mesmo valeria para os escudeiros, com exceção da pena de açoite –; e nesse estado deveriam ficar até que a mercê régia decidisse o contrário. Desse modo, o perdão régio ajudava a suprir a mão-de-obra para a empreitada, e as regras estabelecidas garantiam o controle de folgas e abusos, através da possibilidade não apenas de remoção da graça, como também da aplicação de uma nova punição. Tal como nas questões espirituais, no meio secular, mais do que sofrer pelo que foi feito, o desejo e a promessa de não mais cometê-los eram também essenciais para a remissão do súdito.²⁵

No que concerne aos crimes referidos nas cartas, os juízos sobre o que era vicioso e pecaminoso e o que era um crime contra a ordem do reino não eram claramente distinguidos, dado que os valores morais e as regras legislativas eram indissociáveis nos reinos cristãos. Ações que infringissem os bons costumes estabelecidos no plano do pensamento e das práticas cristãs estavam muitas vezes entre os desregramentos mencionados nos documentos trabalhados como mais graves, tais como o adultério, a barregania, a sodomia, a heresia, a bruxaria, dentre outros.²⁶ Sobretudo a partir do século XV, os monarcas portugueses passaram a devotar maior atenção ao regramento do reino em todos os âmbitos da vida cotidiana, garantindo, assim, um aumento da centralização do poder régio e dos cuidados concernentes à esfera legislativa.²⁷ Nesse movimento, para além dos casos em que já não era permitido aos tribunais eclesiásticos a imposição de penas corporais, era preciso recorrer ao monarca para as fazerem valer,²⁸ de modo que os

²⁴ **MONUMENTA HENRICINA**. 1964, Vol. VI, p. 101.

²⁵ Sem a contrição, o arrependimento perfeito, não seria possível obter a verdadeira remissão, como ensinara Jesus Cristo quando salvava e perdoava os pecados, proferindo a recomendação: “vai e não queiras mais pecar”. DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão. A confissão católica séculos XIII a XVIII**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Companhia das letras, 1991, p. 43-45; PEREZ, Martins. **Livro das Confissões**. 2012-2013, p. 24.

²⁶ CAETANO, Marcello. **História do Direito Português (1140-1495)**. 1992, p. 563-567.

²⁷ A produção das ordenações, com a reformulação e compilação das antigas leis do reino, iniciada pelo Dr. Rui Fernandes ao fim do reinado de D. João I e finalizada somente no governo de D. Afonso V, possibilitam-nos observar o aumento do espectro sobre o qual as leis no reino português passam a se debruçar a partir da ascensão da Dinastia de Avis. Neste cenário, é indiscutível o protagonismo de D. Duarte, sobretudo se considerado o interesse que o monarca teve pela sistematização de aspectos da administração do reino e da legislação, destacando-se as *Ordenações d’El-Rei D. Duarte*, que são consideradas um preâmbulo às *Ordenações Afonsinas*. HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Estado moderno e legislação régia: produção e compilação legislativa em Portugal (séculos XIII-XV). In: COELHO, Maria Helena da Cruz; HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coord.). **Génese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medieval (séculos XIII-XV)**. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1999, p. 116-119.

²⁸ Em alguns tratados voltados à governança régia, especialmente aqueles que buscam a delimitação de quais seriam as funções do monarca, defende-se que o poder espiritual cuidaria dos assuntos da alma, não cabendo a ele tomar decisões, julgar e punir assuntos terrenos – da carne. Deveria, portanto, ser dever do

julgamentos exercidos pela coroa passam a ser em maior número que aqueles respectivos à jurisdição canônica.²⁹ Assiste-se, assim, a uma maior incidência de determinações régias em detrimento das religiosas, especialmente no reinado de D. Duarte, quando a fiscalização aos clérigos que não cumpriam seus ofícios se intensifica.³⁰ Até mesmo os homens de igreja, aos quais comumente era recomendado que fossem julgados apenas por uma autoridade religiosa, viram-se sujeitos às delimitações sobre os bons costumes determinados pelas leis do reino, incluindo penas de remoção dos seus bens, caso se portassem de forma não desejada.

Contemplavam-se, nos regimentos do reino, desde a mentira contada por um súdito mal-intencionado, ao acusar outro e dar falso testemunho durante o julgamento, até a briga ou homicídio decorrentes. Dessa maneira, a solicitação do indulto coloca em cena não só as expectativas, ou esperanças, do súdito em relação à concessão, mas também as do monarca em relação à conduta que estes homens deveriam ter, dado que o estabelecimento das leis e a regulamentação sobre os atos, aceitáveis ou não no convívio social, eram os meios pelos quais o monarca ordenava a sociedade, reforçava os valores cristãos e garantia o bem-comum dos que viviam no seu reino. Segundo o tratadista Álvaro Pais, a determinação da justiça existia para a “correção e punição, por isso, ao juízo pertencem a punição e a correção dos maus, e o contrário, a recompensa dos bons”; assim, as leis deveriam ser de tal modo a contribuírem “para tornar os homens bons e virtuosos [...]”.³¹ Garantia da manutenção da harmonia no reino terrestre, a boa legislação destinava-se a guiar os homens à vida eterna, sendo dever do rei garantir que as leis fossem virtuosas e não se tornassem “corrupções”. Ao rei cabia, a partir desses cuidados com as leis, cumprir seu dever de protetor dos que estavam sujeitos a ele, bem como da Igreja e do seu território, ministrando a justiça e, conseqüentemente, colaborando com o desenvolvimento social e espiritual do seu domínio. Em razão desse ideal, pois, as ofensas

rei cuidar dos assuntos externos, mundanos. Por exemplo, o bispo de Silves, Álvaro Pais, em sua obra *Speculum Regum*, apresenta-nos que “o ministério deste reino, para que as coisas do espírito ficassem separadas das da terra (Distinção XCVI, cap. *Cum ad uerum*), foi confiado não aos reis terrenos, mas aos reis espirituais, isto é, aos sacerdotes, e principalmente ao sumo sacerdote, chefe romano e sucessor de Cristo, a quem todos os reis do povo cristão devem submeter-se, como ao próprio Senhor Jesus Cristo [...]”. PAIS, Frei Álvaro. **Espelho dos reis. Volume I**. Edição e tradução por Miguel Pinto de Menezes. Lisboa: Instituto de Alta Cultura, 1955, p. 213.

²⁹ CAETANO, Marcello. **História do Direito Português (1140-1495)**. 1992, p. 289-290.

³⁰ Apesar de haver, desde o governo de D. Dinis, uma tentativa de regulamentar casos nos quais os clérigos deveriam responder ao rei ou aos juízes leigos, é com o governo de D. Duarte que assistimos a um aumento da supervisão destes homens e do cumprimento dos seus deveres. VENTURA, Margarida Garcez. **A Corte de D. Duarte: política, cultura e afectos**. Aveleda: Verso da História, 2013, p. 29-32.

³¹ PAIS, Frei Álvaro. **Espelho dos reis. Volume I**. 1955, p. 95, 97.

aos princípios morais estabelecidos nos regimentos não causavam dano apenas a cada um, mas também ao corpo coletivo como um todo.³²

Os capítulos deste estudo foram pensados e separados de acordo com os crimes e as motivações presentes nas cartas de perdão, a saber: as *Violações à Vida*, os *Ataques à Honra* e, por fim, os *Danos aos Bens*. No primeiro capítulo, abordaremos aqueles que foram acusados, corretamente ou não, pela agressão ou assassinato de alguém. O objetivo é interrogar o lugar que o corpo ocupou na legislação eduardina e, nesse sentido, quais justificativas e meios eram utilizados pelos solicitantes para defender suas ações e se mostrarem merecedores desta graça, a despeito da gravidade do delito cometido. Os questionamentos estão separados em três principais tópicos: primeiramente, serão abordadas as fontes legislativas, sobretudo a relação entre a lei e o corpo, o crime e o pecado, visando os aspectos que influenciavam na delimitação das ordenações e na concepção sobre a carne e a vida; no segundo, serão tratados os casos de violações à carne, isto é, as situações de agressões, os modos como os atos eram defendidos e as motivações apresentadas, fossem os solicitantes culpados ou não; por fim, serão examinadas as declarações apresentadas para as violações mais graves, aquelas feitas contra a vida, observando-se não só os aspectos que denunciavam valores partilhados que sustentavam essas explicações, mas também os cenários que levavam um súdito a tirar a vida do outro.

Já a parte voltada aos *Ataques à Honra* terá como objeto as formas de desonra e as formas de remediação, com a finalidade de compreender de que modo, em crimes que ofendiam a moral e os bons costumes e lesavam a honra dos súditos, poderia o réu pedir o perdão e corrigir a falta cometida. Duas situações distintas são destacadas: em um primeiro momento, o alvo são os delitos carnis ou sexuais, isto é, desde as situações de “mulher forçada” a ocorrências de adultério, bigamia e relação carnal fora da união matrimonial, contemplando-se como os solicitantes do indulto poderiam reparar ou compensar tais ofensas; em segundo lugar, debruçar-nos-emos sobre as ocorrências de maldizer e falsidade, observando-se como os documentos jurídicos regimentavam os casos de rumores, mentiras e enganos, bem como as diretrizes e penalizações propostas para estas situações, e as saídas encontradas por aqueles que eram erroneamente acusados de determinado crime.

³² CAETANO, Marcello. *História do Direito Português (1140-1495)*. 1992, p. 249.

Por fim, o último capítulo é dedicado aos *Danos aos Bens*, com atenção sobre como as ordenações portuguesas regiam acerca dos bens do reino e dos súditos, fossem eles objetos inanimados, fossem eles propriedades “com vida”, como os rios e os animais, que não poderiam ser completamente controlados. Serão observadas as justificativas oferecidas pelos réus ao solicitarem o perdão e as condições que eram colocadas pelo monarca, tendo em vista a perda material/monetária causada. Nesse sentido, serão distinguidos os casos em que o dano causado não foi intencional – como as ocorrências de negligência, enganos e acidentes causados pelo fogo mal controlado – daqueles crimes causados propositadamente, tal como ocorria em situações de vingança, roubos e fugas.

A estrutura aqui proposta foi pensada com a finalidade de investigarmos os argumentos na concessão do perdão régio, tocando em questões de âmbito jurídico, cotidiano e religioso. Dessa forma, lançamos mão de um *corpus documental* formado por documentos legislativos, como a *Chancelaria Portuguesa de D. Duarte*³³, as *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*, a coleção *Monumenta Henricina*³⁴, as *Cortes Portuguesas Reinado de D. Duarte*, o *Livro dos Pregos*³⁵; bem como tratados e escritos moralizantes dedicados a recomendações sobre o agir, como o *Leal Conselheiro* e o *Livro da Cartuxa*, de D. Duarte. Concomitantemente, em determinados momentos, a fim de compreendermos melhor as circunstâncias e valores duradouros da sociedade portuguesa, realizamos recuos e avanços temporais, recorrendo a documentos de larga aceitação no período, cujas leis foram retomadas pelo monarca, como as compilações regimentais: o *Livro das Leis e Posturas*, o código castelhano *Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso El Sabio* e as *Ordenações de El-Rey D. Affonso V*. Quanto às fontes moralizantes, também foram realizados certos recuos a tratados anteriores, mas que circularam e foram fundamentais no tempo de D. Duarte, tais como: o *Espelho dos Reis* do Frei Álvaro Pais, o *Livro das Confissões* de Martins Perez e a *Glosa Castellana al Regimiento de Príncipes* de Egídio

³³ Dos três volumes que temos hoje editados e publicados da Chancelaria Portuguesa do reinado de D. Duarte, utilizamos, quase exclusivamente, o terceiro, no qual se encontram as cartas de perdão promulgadas. Isto ocorreu, pois, os dois outros volumes foram editados a partir de compilações realizadas em períodos posteriores, fazendo com que certos documentos considerados, naquele período, como menos interessantes de serem retomados, tais como as concessões de indulto, fossem descartados. Para saber mais, ver: DUARTE, Luís Miguel. **Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)**. 1993, vol. I.

³⁴ Embora saibamos que D. Duarte também atuou como governante no reinado de seu pai, D. João I, cuidando de questões internas do reino, escolhemos, da coleção *Monumenta Henricina*, utilizar os volumes e capítulos correspondentes ao período do reinado de D. Duarte. Por esse motivo, utilizamos apenas os volumes V (1963) e VI (1964) da edição **MONUMENTA HENRICINA**. Coimbra: Com. Executiva das Comemorações do V Centenário da morte do Infante Dom Henrique.

³⁵ O *Livro dos Pregos* é um compilado de regimentos promulgados desde o reinado de D. Fernando ao reinado de D. Afonso V.

Romano. Por meio desses documentos, buscamos compreender as formas como os súditos, no Portugal do século XV, assumiram ou não os deslizes dos quais eram acusados, defenderam-se, justificaram-se perante o rei e, assim, adquiriram ou não o seu perdão. Trata-se este estudo, pois, não de uma história da sistematização das leis, das instituições jurídicas, tampouco uma história da criminalidade, mas antes uma história das condutas e das motivações declaradas para reconhecer ou negar um erro, bem como das alegações de arrependimento e o que isso implicava. Em suma, refletimos, neste trabalho, sobre o que motivava a ação, o que levava à inação, os julgamentos dos deslizes e os sentimentos gerados.

paixão e que tivesse em si alguma dificuldade em obter ou ser mantido, incluindo-se nestes grupos tanto objetos do plano interior, quanto do exterior. Em sua separação, o tratadista explicava que o plano exterior estaria ligado aos “danos das coisas, e às moléstias do corpo provocadas por outrem”,¹¹⁸ enquanto as motivações interiores seriam “aquelas com que a temperança trava luta, [...], como são as paixões da alma, a ira, a inveja, a soberba, a malícia e semelhantes [...]”.¹¹⁹ Embora as questões que causavam aflição na alma fossem mais importantes do que aquelas ligadas às coisas terrenas,¹²⁰ não se ignorava a relevância dos bens e a necessidade de defesa destes perante uma invasão, uma ameaça, uma ofensa ou alguma outra forma de estrago e destruição causada por alguém. Fossem estes bens materiais, fossem naturais, os danos, mais do que causarem prejuízo ao indivíduo, interferiam na ordenação e prosperidade do corpo social, atrapalhando, assim, desde o pagamento de impostos até a distribuição de alimentos.

No que concerne aos bens materiais, foco de análise deste capítulo, foi possível identificarmos o empenho do monarca no reestabelecimento e na reparação imediata do dano causado. Isto é, encontramos tanto situações em que ora o bem já havia sido devolvido e, por isso, nenhuma penalização a mais se fazia necessária, ora em que por não ter havido nenhum estrago, nenhuma pena se fazia necessária. Encontramos, do mesmo modo, outras situações em que, pelo estrago feito ou item furtado, caberia ao súdito o pagamento de um valor correspondente ao que foi perdido. Malgrado fossem relevantes para a determinação da gravidade do malefício feito e para períodos de guerra – nos quais o roubo, por exemplo, poderia ser perdoado –, as circunstâncias e justificativas do ato ficaram, nos pedidos analisados, em plano de fundo, deixando mais evidente a importância do bem roubado e as formas como o culpado poderia, então, repará-lo.

¹¹⁸ PAIS, Frei Álvaro. **Espelho dos reis. Volume I.** 1955, p. 113.

¹¹⁹ PAIS, Frei Álvaro. **Espelho dos reis. Volume I.** 1955, p. 113.

¹²⁰ Vale lembrar que, apesar de algumas ordens religiosas, como os franciscanos e os dominicanos, pregarem o desapego aos bens materiais e tudo aquilo que pertencia ao plano terrestre, é notável que parte dos adeptos destas correntes ainda assim apresentavam a importância e, em alguma medida, a necessidade destes bens em determinadas esferas. Tal é o caso do Frei Álvaro Pais, que, apesar de ser franciscano, disserta em seus escritos sobre a relevância de o monarca conquistar e guardar riquezas para a prosperidade de seus súditos, não devendo, contudo, perder de vista as virtudes morais e a salvação de seus súditos. CALAFATE, Pedro. Frei Álvaro Pais. In: CALAFATE, Pedro (Org.). **História do Pensamento Filosófico Português**, Vol. I. Lisboa: Caminho, 1999, p. 225.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Gonçalo Domingues, súdito português, morador da vila de Tavira e escudeiro do reino, enviou uma petição de perdão régio a D. Duarte, pois havia assassinado, com um punhal, João Vasquez, tabelião do dito local. O peticionante explica, em seu pedido, que as suas ações teriam sido motivadas por uma justa intenção, uma vez que o dito morto se dizia seu amigo, comia e bebia em sua casa, mas se deitara carnalmente com a sua esposa contra a vontade dela, desonrando, portanto, a sua família. Movido pelo sentimento de ira e indignação pela traição, Domingues decidiu tomar em suas próprias mãos a resolução do conflito, só se dando conta do seu erro quando já não era reversível, por isso precisou fugir do reino por medo da Justiça régia. A fim de compensar pela sua falha, o dito súdito optou por embarcar em uma expedição e servir em Ceuta, apresentando ao monarca os anos de serviço e os grandes infortúnios e sofrimentos pelos quais passara como compensação pelo malefício causado. A despeito de os regimentos do reino legislarem contra a vingança privada,¹ a desonra sofrida ainda assim serviu de argumento para que o perdão fosse promulgado em 1435.²

A narrativa apresentada ilustra como as motivações declaradas eram imprescindíveis na decisão régia para concessão de graça. Entre retratações e disposições em remediar o mal causado, fosse para com suas vítimas, fosse para com o reino ou mesmo Deus,³ os portugueses quatrocentistas envolvidos em querelas foram capazes de justificar até mesmo a violação à vida. Nos cenários expostos, ainda que sejam muitas as particularidades, é possível notar como um bom e respeitável súdito, apesar de seus erros, poderia ser merecedor da graça e do perdão régios, fosse porque não possuía má intenção, como foi o caso de Gonçalo Domingues, fosse por sua boa índole e pelo que alegava.

Em uma situação diferente, deparamo-nos com a solicitação de Afonso Annes, morador do termo de São Fagundes, o qual intercede em prol da sua filha, Beatriz Afonso, e de Martim Afonso. Nesta petição, o solicitante descreve-nos que, há algum tempo, o dito Martim difamava sua filha pelas praças e lugares por onde ia, dizendo que ela era sua esposa e fazendo com que a menina perdesse bons casamentos, em prejuízo da família e

¹ **ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE**. Organizado por ALBUQUERQUE Martim de; NUNES, Eduardo Borges. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 45.

² DIAS, João José A. (org.). **Chancelarias Portuguesas de D. Duarte**. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002, vol. III, n. 448.

³ Afinal, embora a família do falecido pudesse demandar algo do responsável pelo crime, em alguns casos a remediação era feita por meio de “serviços ao reino”, ou seja, ora o súdito ia servir em Ceuta ou em outros locais em que a mão-de-obra fosse necessária, ora pagava uma multa a reformas em Igrejas e Mosteiros ou à Arca da Piedade.

da fama da menina. Atacados em casa pelo referido Martim Afonso e diante da desonra da filha, o ofendido é aconselhado pelo vigário a casar Beatriz e Martim para compensar o ocorrido. Solucionada a querela e satisfeita a parte ofendida, o próprio pai demanda ao rei pelo genro redimido, pedindo-lhe que perdoasse o crime de Martim e garantindo que este não teria problemas com a Justiça; remissão concedida no ano de 1435.⁴

Os exemplos mencionados elucidam-nos sobre as distintas formas de agir diante dos crimes, dada a consideração das circunstâncias e das conveniências sociais: o primeiro precipitou-se e vingou o crime; o segundo buscou solução por intermédio da Justiça Régia. Assim como variaram estas soluções, as determinações do monarca distinguiram-se de acordo com o resultado do conflito, a capacidade de convencimento dos envolvidos e os interesses do reino.

Nas ofensas feitas à honra, é possível identificarmos que, majoritariamente, se optava pela mediação e apaziguamento, isto é, buscava-se um acordo que fosse interessante para todos os envolvidos e que colaborasse para a remediação da mácula. É notável que nem sempre o dano feito era capaz de ser reparado materialmente, devido à natureza da ofensa realizada, ao contrário do que ocorre com o roubo, por exemplo, em que era possível precificar o dano e compensá-lo, ou pela reposição de um objeto ou pelo pagamento de um valor equivalente; nas ofensas a honra, diferentemente, apenas era possível estabelecer uma compensação simbólica a fim de limpar a má-fama causada. Neste caso, os acordos possibilitavam que a vítima, de certa forma, escolhesse a remediação devida para o dano sofrido e, dependendo da gravidade, o súdito também pagava multa ao reino como condição para a promulgação do indulto.

Geralmente, as condições narradas nas cartas variavam de acordo com os seguintes parâmetros: a posição das partes envolvidas; o perdão prévio das vítimas; e, por fim, a gravidade da ofensa cometida. Desse modo, os detalhes oferecidos pelos requerentes em suas petições influenciavam decisivamente as decisões a serem tomadas não apenas sobre proclamação ou não do indulto, mas também sobre os quesitos a serem impostos, destacando-se, dentre os aspectos aventados, a existência ou não do perdão cedido pelas vítimas da ofensa. Na análise aqui realizada das circunstâncias das ações, a premeditação do crime quase nunca aparece, pois o engano e o acaso eram o que comumente se alegava para se pedir perdão. Fernão Martins, por exemplo, foi acusado de colocar em chamas os pães dos seus vizinhos por um descuido com a sua fogueira.

⁴ DIAS, João José A. (org.). **Chancelarias Portuguesas de D. Duarte**. 2002, vol. III, n. 614.

Foragido, cuidou de buscar o perdão de todas as partes ofendidas antes de solicitar o indulto régio. A negligência cometida foi perdoada, todavia, sob condição de que pagasse trezentos reais brancos à Arca da Piedade.⁵

No que tange aos danos causados aos bens, a análise das circunstâncias da ocorrência e da intenção do ofensor eram as primeiras variantes a serem contempladas, considerando-se a possibilidade de acidentes e estragos não intencionais causados durante a execução de alguma atividade. Ao lado dessas, não eram negligenciadas as consequências causadas pelo crime, sobretudo quando o responsável pela ação, ou inação, era um funcionário régio. No rol dos danos estavam os estragos em prisões pela fuga de fugitivos, as destruições causadas nas propriedades e plantações, bem como os roubos de bens animais e materiais. No rol das condições para o indulto estavam a reposição, o reparo ou o pagamento equivalente ao valor perdido.⁶

A seleção da documentação para responder as questões aqui levantadas foi realizada tendo em vista as motivações declaradas pelos súditos ao solicitarem o indulto régio, a partir do que ficou registrado na chancelaria eduardina. Tais documentos, objeto principal da investigação, apesar de serem um resumo da solicitação entregue aos funcionários régios para o julgamento do monarca, apresentam importantes aspectos sobre o que era encarado como certo e errado, quais circunstâncias eram relevantes para explicar um ato e, sobretudo, que valores sustentam a remissão de um crime. A partir dos exemplos mencionados ao longo da dissertação, com suas diversas nuances, foi possível percebermos argumentos correntes no convencimento do monarca, ilustrativos daquilo que se tomava como grave ou menos grave. Sem perder de vista os juízos morais presentes nas cartas de perdão encontradas na *Chancelaria d'El-Rey D. Duarte*, investigamos os regimentos promulgados e as penas válidas para os crimes identificados, com ênfase sobre as variações de crime para crime e sobre as diferenças entre as explicações e os princípios atribuídos ao ato.⁷

⁵ DIAS, João José A. (org.). **Chancelarias Portuguesas de D. Duarte**. 2002, vol. III, n. 347.

⁶ Para saber mais ver a legislação sobre vingança privada: **ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE**. 1988, p. 46; CAETANO, Marcello. **História do Direito Português (1140-1495)**. Lisboa: Editorial Verbo, 1992, p. 254.

⁷ Vale destacar que ainda que a legislação tivesse como fim imediato ordenar a vida terrena, devendo o governante manter a paz e a harmonia do seu reino, o aspecto moral não servia apenas para reafirmar determinada lei, estava antes em seu próprio fundamento. Era através da associação entre a necessidade, o costume e a moral que o monarca formulava seus regimentos, conjugando, como ensinavam os espelhos de príncipes, a função de regedor e de protetor da Igreja e respeitando os valores da religião cristã e o Sumo Pontífice. Enquanto as necessidades eram possíveis de serem percebidas através de petições apresentadas na corte e por meio dos conflitos e desordens que se instauravam no reino, os costumes e os saberes organizados eram apreendidos apenas mediante a educação, iniciada na juventude e guardada durante os

Foi em busca de atingir tal objetivo que analisamos solicitações de indulto sobre a fuga da prisão, em que o acusado conseguia fugir do cárcere sem levar ou quebrar nada, e outras em que, ao contrário, não evitava danos aos ferros ou portas do edifício. A depender do caso, os indultos vinham com condições e taxações. Em certas situações, emergiam alegações de inocência⁸, em outras, de maus entendidos ou de falta de intenção. Ao monarca, cabia julgar os diversos aspectos, inclusive o perfil dos envolvidos, e apresentar o veredito.

Mais do que a pena, no julgamento do perdão, outros aspectos decisivos, semelhantes ao que cobravam os confessores, eram o arrependimento e a promessa de não mais incorrer no erro.⁹ Tivesse sido proposital ou por engano, a não reincidência era uma das condicionantes para a efetivação da concessão, conciliada com a expectativa de que o que falhou retomaria a conduta recomendável. Ao encaminhar instruções para o Conde Pedro de Menezes (1370 – 1437), governador de Ceuta, sobre como deveriam ocorrer as concessões de perdão na cidade, D. Duarte recomenda que aqueles que tivessem ocasionado “morte de propósito” poderiam ir e andar livremente entre os coutos, desde que, “ao tempo da partida para a dita cidade, houve[sse] já sete anos compridos que foi a dita morte em que [era] culpado [...], contanto que não entr[asse] nos lugares dos malefícios [...]”¹⁰. Ou seja, deixa ver que se demandava um tempo de provação, que revelasse uma “mudança de vida”.¹¹

No caso da promulgação de perdões gerais, definiam-se não apenas aqueles que poderiam ou não ser contemplados por esta graça de acordo com o crime que haviam

demais estágios da vida. Logo, não é surpresa que os tratados sobre governança partilhem a recomendação sobre a importância da leitura e a virtude da sabedoria aos regedores, que deveriam estudar as Escrituras Sagradas, os relatos dos feitos de grandes e virtuosos homens e as hagiografias de santos. Do mesmo modo, ao justificar os seus atos, apesar de comumente não possuírem o conhecimento sobre os escritos produzidos pelos teólogos, os súditos dispunham dos valores que sabiam serem bem-quistos e do costume que se valia no seu cotidiano para se defenderem como merecedores do indulto régio. BRIGGS, Charles F. **Giles of Rome's De Regimine Principum: reading and writing politics at court and university c. 1275 – c.1525**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 62.

⁸ DUARTE, Luís Miguel. **Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)**. Tese de Doutorado em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1993, vol. I, p. 46-62.

⁹ Sem a contrição, o arrependimento perfeito, não seria possível obter a verdadeira remissão, como ensinara Jesus Cristo quando salvava e perdoava os pecados, proferindo a recomendação: “vai e não queiras mais pecar”. DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão. A confissão católica séculos XIII a XVIII**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Companhia das letras, 1991, p. 43-45; PEREZ, Martin. **Livro Das Confissões**. Ed. José Barbosa Machado e Fernando Alberto Torres Moreira. Braga: Vercial, 2012-2013, p. 24.

¹⁰ **MONUMENTA HENRICINA**. Coimbra: Com. Executiva das Comemorações do V Centenário da morte do Infante Dom Henrique, 1963, VOL.V, p. 19-20.

¹¹ DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão. A confissão católica séculos XIII a XVIII**. 1991, p. 43-45; PEREZ, Martin. **Livro Das Confissões**. 2012-2013, p. 24; **MONUMENTA HENRICINA**. 1963, VOL.V, p. 19-20.

cometido, mas também o tempo que cada um deveria servir e as comprovações a serem apresentadas para que o indulto fosse promulgado. Tais perdões, portanto, visavam o serviço ao reino tanto quanto o restabelecimento de justiça ao delituoso, como ocorreu na altura da expedição a Tânger. Mas não era sem várias regras e condições que tais indultos se efetivavam, ao contrário, todo um processo, em que eram apresentadas as circunstâncias do crime, a data em que ele foi cometido, a pena definida pelo juiz, a existência ou não de uma demanda prévia por parte do criminoso e a sua situação de foragido ou aprisionado, precisava ser contemplado; e nem mesmo os excomungados estavam excluídos da possibilidade de partir em serviço para obterem perdão – neste caso, graças ao pedido do monarca que os prelados e vigários absolvessem a cautela até que retornassem.¹²

O perdão em decorrência do remorso, contrição, foi um dos valores fundantes do cristianismo e encaminhador da busca pelas virtudes, especialmente por meio do sacramento da penitência.¹³ Via de regra, a compreensão por parte da justiça eclesiástica era de que Deus, em sua magnanimidade, perdoaria todos os pecadores que se arrependessem de seus desvios e passassem pelo rito da penitência. Quando analisamos a concessão do indulto pelas mãos do príncipe temporal, a inspiração religiosa parece clara, entretanto, ao contrário da remissão divina, nem todos aqueles que solicitassem receberiam o perdão régio, pois as particularidades dos casos, as motivações declaradas e o arrependimento precisavam ser levadas em conta,¹⁴ e a deliberação dependia da consciência do rei.¹⁵

Por fim, nos pedidos de indulto, uma outra recorrência que merece ser destacada são os sentimentos alegados. Nas fugas, o medo do encarceramento prolongado ou a indignação pelas injustiças são comumente mencionados. Já nas violações à vida e na defesa da honra, o instinto de sobrevivência, a autodefesa ou, em contraponto, o descontrole ou a ira pela ofensa são justificativas para os ataques à integridade dos outros. Em suma, apesar das particularidades dos casos narrados na documentação selecionada,

¹² **MONUMENTA HENRICINA**. 1964, VOL.VI, p. 101.

¹³ KONSTAN, David. **Before Forgiveness. The origins of a moral idea**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 57-58.

¹⁴ Embora o perdão geral estivesse em concordância com estes princípios aqui trabalhados, sendo corrente no período, tal instrumento não conseguia contemplar a análise da vontade por traz do ato, isto é, a justificativa sobre as circunstâncias. É também, por esse motivo, que observamos no corpo do documento a imposição de restrições sobre aqueles que poderiam ou não servir em busca do indulto.

¹⁵ DUARTE, Luís Miguel. **Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)**. Tese de Doutorado em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1993, vol. I, p. 34.

certos padrões de fuga permitiram-nos trazer achegas quanto às razões do agir¹⁶, às motivações declaradas e aos juízos difusos. No contexto aqui examinado, as infrações à lei, os danos aos outros, os ferimentos ao corpo, os ataques à vida e as violações à honra estavam entre os desvios que podiam ou não receber a remissão do monarca. As regras para tal eram várias, mas não pesavam mais que a vontade do monarca.

¹⁶ Sobre racionalidade, religiosidade e valores, ver: D'AVRAY, David L. **Medieval Religious Rationalities**. A weberian analysis. Cambridge: Cambridge University Press, 2010; e, BAECHLER, Jean. Religião. In: BOUDON, Raymond (dir.). **Tratado de Sociologia**. Tradução por Teresa Curvelo. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1996, p. 449-487.

DOCUMENTOS E ESTUDOS

Documentos Principais

DOM DUARTE. **Leal Conselheiro**. Ed. crítica, introd. e notas de Maria Helena Lopes de Castro. Prefácio de Afonso Botelho. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998.

DIAS, João José A. (org.). **Chancelarias Portuguesas de D. Duarte I**. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002, vol. I, II, III.

LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Prefaciado e organizado por SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.

LIVRO DOS CONSELHOS DE EL-REI D. DUARTE. (LIVRO DA CARTUXA). Transcrição de João José Alves Dias. Lisboa: Editorial Estampa, 1982.

LIVRO DOS PREGOS. Estudo introdutório, transcrição paleográfica, sumários e índices. Estudo introdutório de Edite Martins Alberto; Transcrição, sumário e índices de Miguel Gomes Martins e Sara de Menezes Loureiro. Lisboa: Documentos do Arquivo Municipal de Lisboa/Câmara Municipal de Lisboa, 2016.

MONUMENTA HENRICINA. Coimbra: Com. Executiva das Comemorações do V Centenário da morte do Infante Dom Henrique, 1963/1964, VOL.V/VI.

ORDENAÇÕES DEL-REI DOM DUARTE. Organizado por ALBUQUERQUE Martim de; NUNES, Eduardo Borges. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

Documentos de Apoio

AFONSO X, El Sabio. **Las siete partidas del rey Don Alfonso El Sabio**. Madrid: Madrid em la Imprenta Real, 1807. 3 vols.

CARTUXO, Guigo. **Escada do Claustro**. Notas e Comentários por Pe. Frédéric Fuzet. Dois Irmãos: Minha Biblioteca Católica.

DOM JOÃO I. Livro da Montaria. In: ALMEIDA, Manuel Lopes (dir.). **Obras dos Príncipes de Avis**. Porto: Lello & Irmão, 1981.

EGÍDIO ROMANO. **Glosa Castellana al ‘Regimiento de Príncipes’ de Egídio Romano**. Edición, estudio preliminar y notas de Juan Beneyto Pérez. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005.

PAIS, Frei Álvaro. **Espelho dos reis. Volume I/Volume II**. Edição e tradução por Miguel Pinto de Menezes. Lisboa: Instituto de Alta Cultura, 1955/1963.

PEREZ, Martin. **Livro Das Confissões**. Ed. José Barbosa Machado e Fernando Alberto Torres Moreira. Braga: Vercial, 2012-2013.

PINA, Rui de. **Crónicas de Rui de Pina. Sancho I, D. Afonso II, D. Sancho II, D. Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV, D. Duarte, D. Afonso V, D. João II.** Introdução e revisão de M. Lopes de Almeida. Porto: Lello & Irmão, 1977.

ORDENAÇÕES DE EL-REY D. AFFONSO V. Coimbra, 1792. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa; nota de Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, vol. I ao V.

Regimento proueytoso contra ha pestenença. Edição semi-diplomática e atualizada por Maria Carlota Rosa. Rio de Janeiro: **Revista História, Ciências, Saúde**, vol.12, n.13, setembro 2005.

SANTO AGOSTINHO. **Sobre a mentira.** Petrópolis: Editora Vozes, (versão de bolso), 2019.

_____. **O livre-arbítrio.** Traduzido e organizado por Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995

_____. **A Cidade de Deus.** Trad., prefácio, notas e transcrição de J. Dias Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, 2ª edição.

SANTO AMBRÓSIO. **Concernign Repentance (Book I).** Editado por Kevin Knight. Disponível em: <https://www.newadvent.org/fathers/34061.htm>. [Acesso em: 26 jan. 2025].

SÃO TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica.** Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

TREASON ACT 1351 SECTION II. Disponível em **The Nacional Archive. Legislation Gov UK.** Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/aep/Edw3Stat5/25/2/section/II>. [Acesso em: 26 jan. 2025].

Estudos

ABRAHAM, Erin V. **Anticipating Sin in Medieval Society: childhood, sexuality and violence in the Early Penitentials.** Amsterdam: Amsterdam University Press, 2017.

ALVARADO, Thiago Henrique. Pão, terra e trabalho na comunidade dos homens (Castela e Portugal dos séculos XIV e XV). **Confluenze. Rivista di Studi Iberoamericani**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 334–363, 2020. Disponível em: <https://confluenze.unibo.it/article/view/11375>. [Acesso em: 26 jan. 2025].

AMADO, Teresa (coord.). **A Guerra até 1450.** Coimbra: Editora Quimera, 1994.

BARREIRA, Catarina; SEIXAS, Miguel (coord.). **D. Duarte e a sua época: Arte, Cultura, Poder e Espiritualidade.** Lisboa: Centro de Estudos Genealógicos, Heráldicos e Históricos, 2014.

BASSI, Rafael; TEIXEIRA, Igor S. (org.). **A Escrita da História na Idade Média**. São Leopoldo: Oikos, 2015.

BAUBETA, Patrícia Anne Odber de. **Igreja, Pecado e Sátira Social na Idade Média Portuguesa**. Traduzido por Maria Teresa Rebelo da Silva. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1995.

BEJCZY, István Pieter. **The Cardinal Virtues in the Middle Ages: a study in moral thought from the fourth to the fourteenth century**. Leiden e Boston: Brill, 2011.

_____; NEDERMAN, Cary J. (eds.). **Princely Virtues in the Middle Ages 1200-1500**. Turnhout: Brepols, 2007.

_____; NEWHAUSER, Richard G. (eds.). **Virtue and Ethics in the Twelfth Century**. Leiden/ Boston: Brill, 2005.

BELLAMY, John G. **The Law of Treason in England in the Later Middle Ages**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. Violência verbal e violência física numa sociedade em mudança: Portugal séculos XV-XVI. In: **III Congresso Histórico de Guimarães: D. Manuel e sua época**, 2001.

BRIGGS, Charles F. **Giles of Rome's De Regimine Principum: reading and writing politics at court and university c. 1275 – c.1525**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

BOUDON, Raymond (dir.). **Tratado de Sociologia**. Tradução por Teresa Curvelo. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1996.

_____. **Crer e Saber. Pensar o político, o moral e o religioso**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo : Editora UNESP, 2017.

CAETANO, Marcello. **História do Direito Português (1140-1495)**. Lisboa: Editorial Verbo, 1992.

CALAFATE, Pedro (Org.). **História do Pensamento Filosófico Português**, Vol. I. Lisboa: Caminho, 1999.

CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel. Sentido del pecado y clasificación de los vicios. In: OJEDA, Esther López. **Los Caminos de La Exclusion em la Sociedad Medieval: Pecado, Delito y Represión**. Portales: Instituto de Estudios Riojanos, 2012.

CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana (org.). **Histoire des péchés capitaux au Moyen Âge**. Traduzido do italiano por Pierre-Emmanuel Dauzat. Turin: Aubier, 2003.

CHAMPION, Michael; LYNCH, Andrew (ed.). **Understanding emotions in early europe**. Turnhout: Brepols Publishers, 2015.

COELHO, Maria Helena da Cruz. As Cortes e o Parlamento em Portugal. 750 anos das Cortes de Leiria de 1254. In: **Actas do Congresso Internacional”, Lisboa, Divisão de Edições da Assembleia da República**. 2006.

_____. **D. João I**. Lisboa: Temas e Debates, 2008.

_____. **HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coord.). Gênese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medieval (séculos XIII-XV).** Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, 1999.

COLLEMAN, Janet. **Ancient and Medieval Memories. Studies in the reconstruction of the past.** Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

CRUZ, Rodolfo; FRANÇA, Susani; PEREIRA, Milena (org.). **História e Natureza entre dois lados do Atlântico.** Ribeirão Preto: Centro Universitário Barão de Mauá, 2024.

D'AVRAY, David L. **Medieval Religious Rationalities. A Weberian Analysis.** Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

DAVIS, Isabel; NALL, Catherine (Org.). **Chaucer and Fame. Reputation and Reception.** Suffolk: Boydell & Brewer, 2015.

DELGADO, Filomena. O perdão das penas em Portugal na Idade Média. **Revista Lusíada**, Direito, II série, n. 1, 2003.

DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão. A confissão católica séculos XIII a XVIII.** Trad. Paulo Neves. São Paulo: Companhia das letras, 1991

DENTON, Jeffrey (eds.). **Orders and hierarchies in Late Medieval and Renaissance Europe.** Problems in Focus: Manchester, Macmillan Press, 1999.

DOMINGUES, José. **A Tradição Medieval Portuguesa das Sete Partidas de Afonso X: Fragmentos da Partida Terceira.** Barcelona: **Initium Revista Catalana D'Història Del Dret**, vol. 24, 2019, p. 83-194.

DUARTE, Luís Miguel. **Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481).** Tese de Doutorado em História da Idade Média apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1993, vol. I, II e III.

_____. **D. Duarte: Requiem por um rei triste.** Lisboa: Círculo de Leitores e Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Temas e Debates, 2007.

_____. A boca do Diabo: a blasfêmia e o direito português. **Lusitana Sacra**, 2º série, 1992, p. 61-82.

FRANÇA, Susani Silveira L. **O Reino dos Cronistas Medievais (século XV).** São Paulo: Annablume Editora, 2006.

_____. **A história portuguesa medieval. Preservação, ordenação e esquecimento.** Belo Horizonte: **Revista Varia História**, vol. 23, nº38, p.490-499, Jul/Dez 2007.

_____. A seiva do passado no saber histórico português e castelhano (XIV-XV). **História Revista**, vol. 18, n. 1, p.151-166, Jan/Jul 2013.

FENSTER, Thelma; SMAIL, Daniel. **FAMA. The politics of talk and reputation in Medieval Europe.** Ithaca: Cornell University, 2003.

FERRÃO, José E. Mendes. **As Aventuras das Plantas e os Descobrimentos Portugueses.** 2º edição. Lisboa: Fundação Berardo; Instituto de Investigação Científica

Tropical; Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1993.

FLORI, Jean. **Guerra Santa. Formação da ideia de cruzada no Ocidente cristão**. Trad. de Ivone Benedetti. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves de. **A Burocracia do “Eloquente” (1433-1438). Os textos, as normas, as gentes**. Cascais: Patrimonia Historica, 1996.

GAMA, José. **A filosofia da cultura portuguesa no Leal Conselheiro de D. Duarte**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GERTSMAN, Elina (ed.). **Crying in the Middle Ages: Tears of history**. Nova York: Routledge, 2012.

GILSON, Etienne. **A Filosofia na Idade Média**. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GIVEN-WILSON, Chris. **Chronicles: the writing of history in Medieval England**. London: Bloomsbury Academic, 2007.

GUASTELLA, Gianni. **Word of Mouth. Fama and its personifications in art and literature from Ancient Rome to the Middle Ages**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

GUAVARD, Claude. **“De Grace Especial” Crime, etat et societe en France à la fin du Moyen Age**. Paris: Publications de la Sorbonne, 1991.

GONÇALVES, Beatris dos Santos. **Histórias de Perdão: Narrativas das margens nos apelos à justiça medieval portuguesa**. Rio de Janeiro: **Revista de História Comparada**, vol. 15, n.01, p. 122-143, 2021.

GUENÉE, Bernard. Histoire et Chronique. Nouvelles réflexions sur les genres historiques au Moyen Age. In: **La chronique et l’histoire au Moyen Age**. Textos reunidos por Daniel Poirion. Colloque des 24 et 25 mai 1982. Presses de l’Université de Paris-Sorbonne, p.3-12.

GOMES, Wilson. **O crime em Portugal no final do século XV: uma janela para a sociedade medieval?** Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2015.

HARDING, Alan. **Medieval Law and the Foundations of the State**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um milênio**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2005.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **O Rei e a Lei. Estudos de História Institucional da Idade Média Portuguesa (1279-1521)**. Porto: Universidade do Porto Edições, 2017.

KENT, Bonnie. **Virtues of the Will. The transformation of ethics in the late thirteenth century.** Washington: The Catholic University of America Press, 1995.

KONSTAN, David. **Before Forgiveness. The origins of a moral idea.** Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

LA LLAVE, Ricardo Córdoba de. Adulterio, sexo y violencia en la Castilla medieval. **Revista Espacio, Tiempo y Forma**, serie IV, Historia Moderna, t.7, 1994, p.153-184.

LANGUM, Virginia. **Medicine and the seven deadly sins in late medieval literature and culture.** New York: Palgrave Macmillan, 2016.

LEITCH, Megan. **Romancing Treason, The Literature of the Wars of the Roses.** Oxford: Oxford University Press, 2015.

LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (Org.). **Dicionário analítico do Ocidente medieval.** Traduzido por Hilário Franco Júnior. São Paulo: Editora UNESP, 2017, vol. I e II.

MACHADO, José Barbosa. **Dicionário dos Primeiros Livros Impressos em Língua Portuguesa: Vol. II D-H.** Minho: Edições Vercial, 3º edição, 2015

MARQUES, Antonio H de Oliveira. **Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV.** Lisboa: Editora Presença, 1987, vol. V da Nova História de Portugal.

MATTOSO, José. Antecedentes medievais da expansão portuguesa. In: **História da Expansão Portuguesa**, v. 1, p. 12-25, 1998.

_____. MATTOSO, José. (dir.). **História da Vida Privada em Portugal. A Idade Média.** Lisboa: Temas e Debates, 2010.

_____. **Fragmentos de uma composição medieval.** Lisboa: Editorial Estampa, 1987.

_____. **Identificação de um país: ensaio sobre as origens de Portugal, 1096-1325.** Lisboa: Editorial Estampa, 1985/1995, vol. I e II.

_____. **Naquele Tempo. Ensaio de História Medieval.** Lisboa: Temas e Debates, 2009.

MEXIA, Maria José. Cartas por se assim é... breves notas. **Medievalista**, 01 de janeiro de 2022, disponível em: <http://journals.openedition.org/medievalista/5214>. [Acesso em 26 de janeiro de 2025].

MORENO, Humberto Baquero. **Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval.** Lisboa: Editorial Presença, 1990.

NAGY, Piroska Zombory. **Le don des larmes au Moyen Âge. Un instrument spirituel en quête d'institution (Ve-XIIIe siècle).** Paris: Bibliothèque Albin Michel Histoire, 2000.

NEUHAUSER, Richard. **The Early History of Greed. The sin of avarice in Early Medieval Thought and Literature.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

_____. RIDYARD, Susan (eds.). **Sin in Medieval and Early Modern Culture, the tradition of the seven deadly sins.** Suffolk: York Medieval Press, 2012.

OLIVEIRA MARQUES, António Henrique R. de. **Portugal na crise dos séculos XIV e XV**. Lisboa: Editorial Presença, 1987.

PERISTIANY, John G. (Org.) **Honra e Vergonha**: valores da sociedade Mediterrânica. Trad. e prefácio da José Cutileiro, 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.

PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**: Do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005

QUEIRÓS, Isabel Maria de M. R. de. **Theudas e Mantheudas**: a criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485). Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1999.

RIBEIRO, Maria Eurydice de B.; FRANÇA, Susani Silveira L. (org.). **A escrita da história de um lado a outro do Atlântico**. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2018.

RUCQUOI, Adeline. **História medieval da península Ibérica**. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

RUSSEL, Frederick H. **The Just War in the Middle Ages**. Cambridge: Cambridge University Press, 1975.

SOUSA, Armindo de. **As cortes medievais portuguesas (1385-1490)**. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica-Centro de História da Universidade do Porto, 1990, 2 vols.

_____. O Parlamento Medieval Português: perspectivas novas. **Revista da Faculdade de Letras: História**, 07, 1990, p. 47-58, 1990.

TAVARES, Alice, Conflitos com animais em Portugal na Idade Média: delitos, medidas e soluções, segundo os costumes e foros. **Cuadernos del CEMyR**, 31 de setembro de 2023, p. 407-426, <https://doi.org/10.25145/j.cemyr.2023.31.17> [acesso em 26 de janeiro de 2025].

_____. Del bosque a la ciudad. Modos de vida con animales en Portugal (siglos xiii-xvi): gestión, conflictos y soluciones. **e-Humanista** 52, 2022, p. 135-146, <https://www.ehumanista.ucsb.edu/volumes/52> [acesso em 26 de janeiro de 2025]

VENTURA, Margarida Garcez. **Igreja e Poder no Século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)**. Lisboa: Edições Colibri, 1997.

_____. **A Corte de D. Duarte**: política, cultura e afectos. Aveleda: Verso da História, 2013.

VITERBO, Joaquim de Santa Rosa de. **Elucidário das Palavras, termos e frases que em Portugal Antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram**. T. I/II. Lisboa: Em casa do Editor A. J. Fernandes Lopes, 1815.

VERGER, Jacques. **Homens e saber na Idade Média**. Trad. Carlota Boto. São Paulo: EDUSC, 1999.

YATES, Frances A. **A Arte da Memória**. Campinas: Editora UNICAMP, 2007.